

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. , DE 2003.

(Do Sr. Ivan Ranzolin e outros)

‘Dá nova redação ao inciso IV, do artigo 29 da Constituição Federal, definindo o número máximo dos vereadores em relação à população do município’

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional.

Artigo único – O inciso IV do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) nove Vereadores, nos Municípios de população até dez mil habitantes;
- b) onze Vereadores, nos Municípios de população entre dez mil e um e vinte mil habitantes;
- c) treze Vereadores, nos Municípios de população entre vinte mil e um e quarenta mil habitantes;
- d) quinze Vereadores, nos Municípios de população entre quarenta mil e um e oitenta mil habitantes;
- e) dezessete Vereadores, nos Municípios de população entre oitenta mil e um e cento e vinte mil habitantes;
- f) dezenove Vereadores, nos Municípios de população entre cento e vinte mil e um e duzentos mil habitantes;
- g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de população entre duzentos mil e um e um milhão habitantes;
- h) trinta e três Vereadores, nos Municípios de população entre um milhão e um e um milhão e cem mil habitantes;
- i) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de população entre um milhão, cem mil e um e um milhão e trezentos mil habitantes;

- j) trinta e sete Vereadores, nos Municípios de população entre um milhão, trezentos mil e um e um milhão e quinhentos mil habitantes;
- k) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de população entre um milhão, quinhentos mil e um e um milhão e setecentos mil habitantes;
- l) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de população entre um milhão, setecentos mil e um e dois milhões de habitantes;
- m) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de população entre dois milhões e um e dois milhões e quinhentos mil habitantes;
- n) quarenta e cinco Vereadores, nos Municípios de população entre dois milhões, quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- o) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de população entre três milhões e um e três milhões e quinhentos mil habitantes;
- p) quarenta e nove Vereadores, nos Municípios de população entre três milhões, quinhentos mil e um e quatro milhões de habitantes;
- q) cinqüenta e um Vereadores, nos Municípios de população entre quatro milhões e um e quatro milhões e quinhentos mil habitantes;
- r) cinqüenta e três Vereadores, nos Municípios de população entre quatro milhões, quinhentos mil e um e cinco milhões de habitantes;
- s) cinqüenta e cinco Vereadores, nos Municípios de população acima de cinco milhões de habitantes (NR);

.....
.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, tem por objetivo definir claramente a composição das câmaras de vereadores, dando limite definitivo, baseado na população do município.

Preserva os atuais limites mínimo e máximo previsto na Constituição Federal, fixado em nove e cinqüenta e cinco vereadores. Com intuito de evitar opiniões divergentes com relação à composição de cada câmara de vereadores, cria uma escala baseada em três premissas básicas: Nos municípios com até um milhão de habitantes, o número máximo de vereadores fica fixado em vinte e um. Já os municípios com população acima de um milhão, propõe-se uma escala que começa com trinta e três vereadores

até atingir o limite máximo de cinqüenta e cinco, para os municípios que com população acima de cinco milhões de habitantes.

A atual redação do inciso IV do Artigo 29 da Constituição Federal, ao estabelecer os limites mínimo e máximo da composição das câmaras de vereadores, não detalhou que percentuais seriam utilizados na sua composição. Esta falta de definição pelo legislador constituinte criou diversas lacunas, onde as câmaras locais foram fixando o total de sua composição sem qualquer parâmetro de referência.

O legislador constituinte, ao definir o total de cadeiras da Câmara dos Deputados, deixou que lei complementar fixasse este valor, expressando no texto constitucional as premissas da lei, definindo os limites mínimo e máximo da representação popular para Estados e Territórios. A Lei Complementar nº. 78, de 30 de dezembro de 1993, fixou em 513, os integrantes da Câmara dos Deputados.

Com relação aos municípios, o poder de fixação do número dos representantes das Câmaras de Vereadores, ficou a cargo das respectivas leis orgânicas, que limitou o total de seus vereadores sem qualquer estudos ou parâmetro legal.

Este equívoco da legislação provocou inúmeras ações na Justiça Eleitoral e no Supremo Tribunal Federal acerca da fixação do número de vereadores das câmaras municipais.

Nossa Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo regulamentar de uma vez por todas, as questões pendentes sobre o número de vereadores. Uma vez fixado no texto constitucional, não haverá qualquer argumento contrário ou favorável ao número de vereadores de uma cidade. A conta passa a ser simples: população determinada corresponde a "n" cadeiras que deverão ser ocupadas.

Considerando que trata-se de proposta com um profundo alcance social, que concorre para tornar mais justa as relações políticas e tornar mais claro o pleito municipal, estamos certos que essa proposta de emenda à Constituição, receberá o integral e imediato apoio de nossos ilustres Pares.

Plenário Ulysses Guimarães, em 28 de Maio de 2003.

Deputado **IVAN RANZOLIN**